

# A RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO POR VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE

## THE LIABILITY OF A THIRD PARTY FOR INTERFERING WITH AN EXCLUSIVE DEALING ARRANGEMENT

**AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**

Mestranda em Direito do Comércio Internacional na Universidade de  
São Paulo (São Paulo, Brasil). Advogada.  
amanda.arraes.maranhao@usp.br

**JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO**

Doutoranda em Direito Civil na Universidade de São Paulo (São Paulo, Brasil). Mestre em  
Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Fortaleza, Brasil). Advogada.  
juliamontalverne@usp.br

Recebido em: 07.05.2022  
Aprovado em: 10.05.2023

**ÁREAS DO DIREITO:** Civil; Comercial/Empresarial

**RESUMO:** Analisa-se a responsabilidade civil de terceiro por violação da cláusula de exclusividade inserida em contratos comerciais, bem como a necessidade de dolo para a configuração dessa responsabilidade e, finalmente, a quantificação dos danos indenizáveis. É exigido do terceiro um dever genérico negativo de abstenção da prática de atos que dificultem ou impeçam a execução do ajuste pelos contratantes. É possível que o terceiro que interfere na relação contratual, desrespeitando a obrigação de abstenção, seja responsabilizado pelos prejuízos a que deu causa. Nesse caso, o conhecimento do contrato parece ser indispensável para a aferição da responsabilidade civil de terceiro, devendo-se levar em consideração que a conduta culposa ou dolosa do agente há de guardar estreita relação com a aplicação do *quantum* indenizatório.

**ABSTRACT:** This article examines the liability of a third party for interfering with an exclusive dealing arrangement in a commercial contract. It explores whether this liability is strict and addresses the question of assessing damages. The third party is expected to refrain from interfering with the performance of the contract. If the third party violates this duty, they may be found liable for the damages suffered by the affected party. In this scenario, a previous knowledge of the contract appears to be essential for assessing the third party's liability. Additionally, it should be noted that the agent's negligent or willful conduct must be closely linked to the assessment of damages.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil – Terceiro – Cláusula de exclusividade – Dever de abstenção – Dolo.

**KEYWORDS:** Liability – Third party – Exclusive dealing arrangement – Duty to abstain – Willful conduct.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Breves linhas sobre a cláusula de exclusividade. 2. Responsabilidade de terceiro por violação de cláusula de exclusividade. 2.1. A função social do contrato e a tutela externa do crédito. 2.2. O conhecimento prévio do contrato pelo terceiro. 2.3. O dolo do terceiro. 3. Quantificação do dano causado por terceiro. Considerações finais. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

## INTRODUÇÃO

A intensificação das relações mercantis, observada com especial relevo a partir da Revolução Industrial, passou a demandar espécies diversas de colaboração interempresarial, a albergarem a multiplicidade de negócios jurídicos de que se valem as empresas para concretizarem a circulação de bens e serviços e fazê-los chegar ao consumidor final.

A distribuição eficiente e adequada às necessidades do público-alvo é fator decisivo para o sucesso da comercialização de bens e serviços, mesmo quando estes são dotados de originalidade, qualidade e outras características interessantes, capazes de atrair os consumidores. Daí o porquê de a distribuição ser considerada atividade intermediária que liga o produtor ao consumidor como verdadeiro instrumento de adequação da oferta à demanda, sendo estudada como parte estratégica da negociação de bens e serviços<sup>1</sup>.

Nesse planejamento, empresários valem-se de diversas formas contratuais típicas, ou não, para buscarem a melhor organização possível para a distribuição de seus produtos sem deixarem de considerar a redução de custos e a otimização de vendas e, na maioria das vezes, sem prejuízo da qualidade dos bens ofertados e das características que importam aos consumidores finais.

Às vezes, essa relação negocial se faz diretamente entre produtor e consumidor final ou mesmo entre comerciante e consumidor final, mas, no mercado globalizado, quando o produtor alarga a escala e o alcance de sua produção, é comum que este se associe a terceiros, sob formas jurídicas variadas, para fazer chegarem ao destinatário os bens de consumo.

- 
1. MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; THEODORO JÚNIOR, Humberto. O regime do contrato (típico) de agência e distribuição (representação comercial) no novo Código Civil em coito com a situação jurídica do contrato (atípico) de concessão comercial. Indenizações cabíveis na extinção da relação contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 825, p. 35-74. jul. 2004. p. 40.

respeitar o pacto e sua existência, mas não ter ciência e vincular-se ao seu teor. Admitir o inverso parece desarrazoado e contrário à justiça das relações sociais.

Embora haja unicidade do evento danoso, a natureza da responsabilidade do terceiro é diversa da do devedor e, por isso, também distintos são os prejuízos a serem reparados. Por isso, defendeu-se que a quantificação dos danos a serem reparados pelo terceiro não se vincula ou limita ao conteúdo do contrato: os prejuízos a serem indenizados e sua quantificação devem ser examinados na exata medida da interferência do terceiro na violação da cláusula de exclusividade contratualmente acertada.

O critério defendido não obsta que, para a quantificação de eventuais perdas e danos, a serem reparados pelo terceiro, sejam utilizadas como parâmetro, a critério do julgador, previsões financeiras quantitativas estipuladas no instrumento contratual, desde que não se perca de vista que a responsabilidade do terceiro é extracontratual. Finalmente, a exata extensão do dano e o elemento volitivo do terceiro (dolo ou culpa) hão de ser considerados para a fixação do valor a ser por ele indenizado a título de reparação, eis que não se pode igualar a culpa ao dolo para fins de definição do *quantum* indenizatório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATIYAH, Patrick. S. *The rise and fall of freedom of contract*. Oxford: Oxford University Press, 1979.
- BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual*. 2005. 190 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos Comentado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1958.
- BONASI-BENUCCI, Eduardo. Exclusiva (clausola di). In: MORTATI, Costantino; PUGLIATTI, Salvatore (Direzione). *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè Editore, 1966. v. 15 (Entr – Esto).
- CAHALI, Yussef Said. *Dano e indenização*. São Paulo: Ed. RT, 1980.
- CARDOSO, Patrícia Silva. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 20, p. 125-150, out.-dez. 2004.
- CARDOSO, Patrícia Silva. *O contrato e os terceiros: uma releitura do princípio da relatividade*. Curitiba: CRV, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- FIGUEIREDO, Helena Lanna. *Responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual*. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais/Direito Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

- FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004 apud TJSP, Apelação Cível 9000097-52.2011.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.07.2014, *DJe* 18.07.2008.
- GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A tutela externa do crédito e a função social do contrato: possibilidades do caso “Zeca Pagodinho”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 2.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1971.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 750, p. 113-120, abr. 1998. p. 115.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial, a colaboração de terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual, a doutrina do terceiro cúmplice, a eficácia externa das obrigações. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 711, 16.06.2005.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. v. 3.
- MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005.
- MELLO, Adriana Mandim Theodoro de; THEODORO JÚNIOR, Humberto. O regime do contrato (típico) de agência e distribuição (representação comercial) no novo Código Civil em cotejo com a situação jurídica do contrato (atípico) de concessão comercial. Indenizações cabíveis na extinção da relação contratual. *Revista dos Tribunais*, v. 825, p. 35-74. jul. 2004.
- MONTEIRO, Antônio Pinto. Responsabilidade contratual: cláusula penal e comportamento abusivo do credor. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, 2004.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Manual do Código Civil Brasileiro*. In: LACERDA, Paulo de (Coord.). Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1927.

- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atual. por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Ed. RT, 1984. t. XLIV.
- REQUIÃO, Rubens. O contrato de concessão de venda com exclusividade (concessão comercial). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 11, n. 7, 1972.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*, v. 821, p. 80-99, mar. 2004.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.
- RUAS, Celiana Diehl. *Teoria do terceiro cúmplice no inadimplemento contratual: fundamento e elementos de aplicação*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.
- SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003.
- STEINER, Renata Carlos. *Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro*. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato, direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.

## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- STJ, REsp. 468.062/CE, rel. Min. Humberto Martins, 2 T., j. 11.11.2008, *DJe* 01.12.2008.
- TJRJ, Apelação Cível 0324345-662011.8.19.0001, rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, 19ª Câmara Cível, j. 02.06.2015, *DJe* 09.06.2015.
- TJSP, Apelação Cível 9000097-52.2011.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.07.2014, *DJe* 18.07.2008.
- TJSP, Apelação Cível 9112793-79.2007.8.26.0000, rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2013, *DJe* 25.06.2013.
- TJSP, Apelação Cível 9000097-52.2011.8.26.0100, rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.07.2014, *DJe* 18.07.2014.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Civil; Comercial/Empresarial

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Medidas preventivas nos casos iFood e Gympass: por que o CADE agiu para limitar a eficácia das cláusulas de exclusividade?, de João Pedro Kostin Felipe de Natividade, Luiz Augusto da Silva e Guilherme Luiz Hack Lamy – *RDCC* 34/439-450;
- Notas sobre o empreendimento do shopping center – a questão do Tenant Mix e da cláusula de raio e seus efeitos no campo das relações empresariais e das relações de consumo, de Larissa Maria de Moraes Leal e Venceslau Tavares Costa Filho – *RDCC* 2/137-154; e
- Responsabilidade pela violação da cláusula de exclusividade: configuração e remédios possíveis, de Natasha Reis de Carvalho Cardoso e Danilo Cardoso Ramacciotti – *RePro* 346/197-235.

### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJ/SP, AgIn 2275184-46.2020.8.26.0000, j. 09/04/2021, *DJe* 09/04/2021; e
- TJ/PR, EDcl 0001151-38.2021.8.16.0068/1, j. 17/04/2023, *DJe* 20/04/2023.